



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1499332 - PE (2014/0307315-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÔNIA MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE008991

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM PESSOAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. O entendimento externado pela Corte de origem está em consonância com o entendimento desta Corte de que incide o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em relação ao direito de a administração anular tanto atos nulos quanto anuláveis quando decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Precedentes.
2. Impende destacar que o prazo para a administração, no exercício do poder de autotutela, anular seus próprios atos quando decorram efeitos favoráveis aos destinatários não se confunde com o prazo que o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, possui para negar o registro aos atos a ele submetidos.
3. No mais, a Corte de origem firmou, ainda, o entendimento de que a supressão do pagamento importaria em infringência ao instituto da coisa julgada, baseada em decisão judicial definitiva. O referido fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de agosto de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1499332 - PE (2014/0307315-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÔNIA MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE008991

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM PESSOAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. O entendimento externado pela Corte de origem está em consonância com o entendimento desta Corte de que incide o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em relação ao direito de a administração anular tanto atos nulos quanto anuláveis quando decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Precedentes.
2. Impende destacar que o prazo para a administração, no exercício do poder de autotutela, anular seus próprios atos quando decorram efeitos favoráveis aos destinatários não se confunde com o prazo que o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, possui para negar o registro aos atos a ele submetidos.
3. No mais, a Corte de origem firmou, ainda, o entendimento de que a supressão do pagamento importaria em infringência ao instituto da coisa julgada, baseada em decisão judicial definitiva. O referido fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Inconformada, a agravante alega que a decisão merece se reconsiderada, por entender que não se aplica a Súmula 283 do STF.

Aponta que não existe violação "[...] à coisa julgada em razão da natureza continuativa do pagamento e da sua alteração no tempo em decorrência dos aumentos sucessivos que a embargada obteve, afastando-se,

com isso, o óbice da súmula 283/STF" (e-STJ, fl. 409).

Sem impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 425).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

A Corte de origem negou a pretensão da União com base no seguinte (e-STJ, fls. 280-282):

Inicialmente, cumpre investigar a decadência do direito administrativo de rever o ato em comento sustentada pela autora nas contrarrazões de apelação.

Por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz.

Neste sentido, aduz a apelada que, a teor do enunciando constante no art. 54 da Lei n.º. 9.784/99, a União não mais poderia rever o ato administrativo através do qual concedeu o controverso benefício, eis que transcorridos mais de cinco anos da data em que o mesmo foi praticado.

É manifestamente claro o mencionado enunciado legal, que dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Desta feita, se satisfeita a condição de que o ato administrativo que se pretende anular tenha gerado efeitos favoráveis aos seus destinatários, a Administração Pública necessariamente estará submetida ao prazo decadencial de cinco anos dentro do qual poderá revê-lo de ofício.

Transcorrido este prazo sem que o ente público tenha se insurgido contra o ato exarado anteriormente e que pretende rever, não poderá mais atacá-lo, salvo comprovada a má-fé do destinatário.

Sendo assim, entendo assistir razão à autora que suscita a decadência do direito pleiteado.

É sabido que a lei processual é regida pelo princípio do *tempus regit actum*, vale dizer, tem aplicação imediata a partir de sua publicação. Também como consequência desse princípio, não pode atingir atos anteriores à sua publicação.

Por essa razão, inobstante observe que o início do pagamento do referido benefício tenha ocorrido no ano de 1993, somente repouso minha análise no período compreendido a partir de 1999, data da promulgação da Lei n. 9.784.

Essa é a orientação firmada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, ora consubstanciada no seguinte aresto:

[...]

Dos documentos acostados aos autos, observa-se que, de janeiro de

1999 a abril de 2007 (fls. 25/42), a autora percebeu ininterruptamente o valor referente ao percentual de 26,05%. Somente a partir de maio de 2007 é que esse pagamento foi suspenso.

Verifica-se, portanto, haver sido cabalmente comprovado o decurso do prazo decadencial a que alude o art. 54 da Lei nº. 9.784/99 sem qualquer manifestação por parte do ente público, ainda mais porque as verbas recebidas pela autora se basearam em decisão judicial transitada em julgado, o que induz a boa-fé do destinatário.

[...]

Dessarte, conheço da decadência do poder de a Administração rever o pagamento do percentual de 26,05% à requerente.

A posição firmada no acórdão combatido está em consonância com o entendimento desta Corte de que incide o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em relação ao direito de a administração anular tanto atos nulos quanto anuláveis quando decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999.

[...]

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 795, e-STJ): "Destarte, nos termos da fundamentação retro, (a) é inafastável o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da UFRGS e da inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a União; (b) a revisão dos valores encontra óbice na decadência, tendo em vista que a supressão da verba incorporada aos proventos do autor em maio de 2006 decorreu não de atuação do Tribunal de Contas da União, no exercício de controle externo de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, mas, sim, de revisão do ato de concessão de vantagens pela UFRGS, impondo-se a observância do prazo decadencial previsto na Lei n.º 9.784/1999. No exercício do poder/dever de autotutela, os órgãos da Administração Pública estão sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos para 'anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários', nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. A inexistência de decadência para o exercício do controle externo de legalidade do ato de concessão do benefício é restrita ao Tribunal de Contas da União, e (c) o autor faz jus à manutenção da vantagem, prevista no artigo 2º da Lei n.º 8.911/1994 (OPÇÃO DE 55%), que integra os valores de seus proventos de aposentadoria, na esteira dos precedentes desta Corte".

3. Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula

83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2016).

5. O Tribunal a quo consignou ainda: "Mantido o pagamento das rubricas, é indevida a realização de descontos nos proventos do autor, a título de reposição ao erário. E ainda que fosse admitida a supressão das vantagens ora controvertidas, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser inviável a exigência de devolução de valores pagos indevidamente, por alteração de interpretação ou equívoco da Administração, quando recebidos de boa-fé pelo servidor/pensionista".

6. No tocante à restituição das quantias percebidas, a UFRGS argumenta que o postulante não laborou de boa-fé, todavia o acolhimento dessa tese, na forma como deduzida, desafia o exame de matéria fático-probatória, providência inviável no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Por fim, observa-se que a legalidade da percepção da vantagem e os demais temas ventilados no Especial deixaram de ser analisados, na origem, haja vista a constatação de que a Administração decaiu do direito de fazê-lo, o que denota fundamentação deficiente do apelo extremo e atrai, no ponto, a aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(AREsp 1.606.204/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 21/8/2020.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NÃO COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DECADÊNCIA. ARTS. 53 E 54 DA LEI N. 9.784/1999. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS A NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, pelo qual o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 somente tem início com a vigência dessa lei, está em plena consonância com a posição firmada na jurisprudência desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo (Tema 214).

3. A tese segundo a qual a decadência teria ocorrido devido ao decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o acórdão do TCU e o cumprimento dessa decisão pela universidade agravada não foi objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundou em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.661.381/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES

PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal n.º 9.784, de 1.2.99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do artigo 54" (2ª T., REsp 1.678.831/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09.10.2017).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.836.215/AL, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES CONTÍNUAS. ART. 54 DA LEI 9.784/1999.

1. O Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que a Administração poderia anular seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de vícios que os tornassem ilegais, nos termos das Súmulas 346 e 473/STF.

2. Todavia, sobreveio a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu art. 54, preconiza que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

3. No caso, o autor teve a vantagem denominada "Opção de Função - 55%" incorporada a seus proventos de aposentadoria, com efeitos financeiros a contar de 30 de maio de 2005 e implementada a primeira parcela em folha de pagamento de maio de 2006. A UFRGS fez o corte da referida vantagem e o desconto das prestações vencidas a título de reposição ao erário dos proventos do recorrido em setembro de 2014, como se comprova pelo Ofício da UFRGS 2122/2014-/DAP/PROGESP.

4. Observa-se que, transcorridos mais de 8 (anos) do primeiro pagamento da vantagem, e levando-se em conta que, na sistemática do Código Civil revogado, os prazos decadenciais, diferentemente do que ocorre com os prazos de prescrição, não são suscetíveis de suspensão ou interrupção, a conclusão que se tira é a da decadência do direito de a Administração Pública Federal invalidar o ato administrativo que concedeu a vantagem, pois estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União.

5. Na espécie, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, ao consignar que "No caso em apreço, [...] a parte-autora

estaria há mais de 5 anos (desde maio de 2006 - conforme informação constante no evento 1 PROCADM14 p.1) recebendo sua aposentadoria com o cômputo das referidas vantagens, o que impõe a conclusão sobre a efetiva incidência da alegada decadência na espécie, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99." (fl. 716, e-STJ).

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.581.180/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 24/5/2016.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUANDO JÁ DECORRIDOS CINCO ANOS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência.

2. No caso, somente em 2005 a Administração procedeu à correção do pagamento de pensão por morte concedida em 1997, após apuração por auditoria interna de erro quanto à concessão de gratificação de nível superior. Decadência configurada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.282.575/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 17/9/2013.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação desta Corte de que a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa.

2. Assim, inviável acolher a pretensão do Estado de que tal relação tenha caráter de trato sucessivo, o que renovaria o prazo de revisão da Administração mês a mês.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 676.880/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS NULOS OU ANULÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A admissão de Recurso Extraordinário, com base na existência de repercussão, geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem destoa do Superior Tribunal de Justiça, de que a autotutela administrativa dos atos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, sejam eles anuláveis ou nulos.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 584.739/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS NULOS OU ANULÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que o prazo decadencial para que a Administração promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, aplica-se tanto aos atos nulos, quanto aos anuláveis. Com efeito, "a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo a quo é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor". (STJ, REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.147.446/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/09/2012.

II. Nesse sentido, "o poder-dever da Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, *caput*, da Lei n.º 9.784/99 combinado com o art. 37, § 5º, da Constituição da República" (STJ, AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 25/06/2014). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.538.807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no RMS 39.359/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2015; AgRg no REsp 1.502.298/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; AgRg no RMS 13.710/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/09/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 586.448/RJ, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016.)

Impende destacar que o prazo para a administração, no exercício do poder de autotutela, anular seus próprios atos quando decorram efeitos favoráveis aos destinatários não se confunde com o prazo que o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, possui para negar o registro aos atos a ele submetidos.

No mais, a Corte de origem firmou, ainda, o entendimento de que a supressão do pagamento importaria em infringência ao instituto da coisa julgada, baseada em decisão judicial definitiva.

O referido fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão recorrido.

A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRIMEIROS EMBARGOS DE TERCEIRO VINCULADOS À AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE TERCEIRO ATRELADOS À AÇÃO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO REFERENTE AO EFEITO NEGATIVO DA RES JUDICATA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Deixando o recurso especial de impugnar o segundo fundamento adotado pelo Tribunal de origem para, especificamente, justificar a impossibilidade de aplicação do "efeito negativo" do instituto da coisa julgada, incide a vedação contida na Súmula n. 283 do STF.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.539.334/ES, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 6/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

[...]

2. O insurgente não infirma a conclusão de que "a alegada exclusão do período trabalhado não pode ser conhecida em sede de impugnação ao cumprimento da sentença em razão de violação ao inciso VI do CPC, uma vez que a questão, embora seja causa modificativa/extintiva da obrigação, não é superveniente ao trânsito em julgado da sentença", conforme decidido pelo STJ em julgamento submetido à sistemática dos Recursos Especiais repetitivos. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

[...]

4. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1.551.813/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO NA COISA JULGADA. NÃO REBATIMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA

DO STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORAL. RETORNO À ATIVIDADE PROFISSIONAL. REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AUFERIÇÃO ATÉ EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - O acórdão recorrido tem fundamento na coisa julgada que se formou no processo de conhecimento. Tal aspecto não mereceu do recorrente maiores esforços de argumentação, de modo que não foi devidamente rebatido. Tem incidência, no ponto, o entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

[...]

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.750.752/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.499.332 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0307315-1

Número de Origem:

200783000148447 450287

Sessão Virtual de 03/08/2021 a 09/08/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SÔNIA MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE008991

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SÔNIA MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE008991

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de agosto de 2021